

PROCESSO	- A.I. Nº 02351350/92
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- INDÚSTRIA DE MADEIRAS PORVIR LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ SANTO ANTONIO)
INTERNET	- 13.02.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0205-12/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE DOS JULGAMENTOS. NOVA DECISÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º e 119, II, da Lei nº 3.956/81, para reconhecimento da nulidade das Decisões consubstanciadas nas Resoluções nº JJF 0175/98 e CJF 2356/98, com a consequente reabertura do contencioso administrativo. Devolução dos autos à 1^a Instância para julgamento da exigência fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

O lançamento fiscal em discussão, imputou ao contribuinte, a prática de infração consistente na omissão de saída de mercadorias (sem emissão de notas) fiscais, no valor apurado através de levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 1987.

Acolhendo a revisão fiscal efetuada pelo DICO, que concluiu por retificar o levantamento quantitativo efetuado, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** (fls. 90/91). Decisão esta que, foi mantida pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal ao julgar o Pedido de Reconsideração apresentado pelo contribuinte.(fls. 112/115)

Nos termos da designação contida na Portaria PGE 047/2003, foram os autos encaminhadas à PGE/PROFIS, que, de logo observa em seu Parecer que o Acórdão 1^a CJF 0639/99 (fls. 112/115) aponta a existência de possíveis irregularidades no processo sugerindo que Procuradoria, no exercício do controle da legalidade, represente ao Egrégio CONSEF, com vistas à apreciação das irregularidades apontadas.

Da apreciação de processo, (fls 168/172), PGE/PROFIS esclarece, *in verbis*, que:

“Mais uma vez o contribuinte veio aos autos para dirigir ao CONSEF sua insurgência contra as inovações ensejadas pela revisão fiscal, desta feita mediante petição que não se enquadra em quaisquer das espécies recursais previstas na legislação tributária estadual, razão pela qual o parecer de fl. 166, da lavra da Dra. Maria José Ramos Coelho Lins de A. Sento-Sé, opina pelo indeferimento liminar daquela postulação.

Após a apreciação das peças que compõem o presente processo, a PEG/PROFIS, conclui pelo afastamento da irregularidade que a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal supõe existente no julgamento de Primeira Instância, relacionada como o pretenso cerceamento do direito de defesa da autuada. Isto porque, como se vê as fls. 83/85, após a conclusão da revisão fiscal, reabriu-se o prazo de defesa, com o que restaram plenamente resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Acrescenta que o mesmo não se pode dizer, todavia, com relação à irregularidade do julgamento de Primeira Instância, em razão da substancial mudança do fulcro da autuação em decorrência da revisão fiscal procedida pelo DICO.

Ressalta que, “Deveras, conquanto os demonstrativos de estoque (fls. 06/09) demonstrem claramente a existência de omissões de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, o fiscal autuante, inexplicavelmente, houve por bem desprezar as omissões de entradas e cobrar apenas o imposto decorrente das omissões de saídas.”

Aduz mais ainda que: “Já em sede de revisão fiscal o DICO constatou que as omissões de entradas eram superiores às omissões de saídas, daí porque entendeu correto cobrar o *imposto* sobre o valor correspondente à diferença entre as omissões de entradas e omissões de saídas. Resulta óbvia, nesse contexto, a disparidade entre a cobrança contida no auto de infração e aquela outra, proposta pelo DICO, e acolhida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal e pela 4^a Câmara (fls. 90/91 e 96/98, respectivamente), rendendo ensanchas à necessidade de se reconhecer à nulidade das referidas Decisões”.

Com supedâneo no art. 119, II, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB) representa a PGE/PROFIS a este Egrégio CONSEF pelo reconhecimento da nulidade das Decisões consubstanciadas nas Resoluções JJF nº^{os} 0175/98 e CJF 2356/98, com consequente reabertura do contencioso administrativo, para que seja julgada a exigência fiscal tal como proposta no auto de infração, ou seja, lastreada em omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

VOTO

Da análise do presente Auto de Infração e da representação proposta, verificou-se, efetivamente que, conquanto os demonstrativos de estoque (fls. 06/09) demonstrem claramente a existência de omissões de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, o fiscal autuante, inexplicavelmente, desprezou as omissões de entradas e cobrou apenas o imposto decorrente das omissões de saídas.

De fato, a revisão fiscal do DICO constatou que as omissões de entradas eram superiores às omissões de saídas, daí porque entendeu correto cobrar o *imposto* sobre o valor correspondente à diferença entre as omissões de entradas e omissões de saídas. Resulto óbvia, a disparidade entre a cobrança contida no auto de infração e aquela outra, proposta pelo DICO, e acolhida pela 3^a Juntas de Julgamento Fiscal e pela 4^a Câmara (fls. 90/91 e 96/98, respectivamente), resultando na necessidade de se reconhecer a nulidade das referidas decisões.

Representação ACOLHIDA para decretar a nulidade das decisões supra-citadas, devendo os autos retornarem a 1^a Instância para fins de julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS